

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA PREGOEIRA DA DESO – COMPANHIA DE
SANEAMENTO DE SERGIPE**

Pregão Eletrônico nº 042/2020

Processo Administrativo nº 66501/2020

COMERCIAL AGRICOLA CAMPO VERDE LTDA ME., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 07.794.107/0001-06, com endereço na Avenida Jorge Amado, 1565, salas 04 e 06, bairro Jardins, Aracaju-SE, Cep 49.025-330, celular 79 99970-0321, e-mail: campoverde.adm@hotmail.com, por seu sócio administrador senhor Italo Rejmar Alves Vidal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela empresa **PQA – PRODUTOS QUÍMICOS ARACRUZ S/A**, inscrita no CNPJ nº 03.391.001/0005-26, com endereço na Al. Salvador, nº 1057, torre Europa, salas 2301 e 2318, Caminho das Árvores, Salvador, Bahia, Cep 41.820-790.

Se requer – data vênia – e desde já o não conhecimento e subsidiariamente o total improvimento do recurso interposto, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

I. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELA RECORRENTE NA PARTE CORRELATA QUE ELA ALEGA QUE PREENCHEU AS EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO PARA O CERTAME, MAS NÃO MENCIONA QUAIS SÃO ESSAS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÕES NA SUA INTENÇÃO DE RECURSO.

AD ARGUMENTANTUM TANTUM, MESMO QUE NUMA REMOTÍSSIMA HIPÓTESE, SE CONHEÇA O RECURSO NESSA PARTE ORA RECORRIDA, O MESMO DEVE SER TOTALMENTE IMPROVIDO, POIS JÁ FOI COMPROVADO PELA ÁREA TÉCNICA DA DESO, QUE O PRODUTO OFERTADO PELA RECORRENTE NÃO ESTÁ DE ACORDO COM O TERMO DE REFERÊNCIA, POIS TEM UM TEOR APENAS DE 68% E TERMO DE REFERÊNCIA SE EXIGE O MÍNIMO DE 90%. VIOLAÇÃO FRONTAL AO EDITAL E AS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO PARA O CERTAME. INCLUSIVE O PRODUTO APRESENTADO PELA RECORRENTE PODE TRAZER DANOS IRREPARÁVEIS À DESO.

Antes de mais nada, a empresa PQA manifestou a intenção de recurso, alegando que preenche as condições do Edital, mas não especificou desde logo quais eram tais condições que iria discutir, pois o edital no seu item 12.8.1 é muito bem claro ao dispor:

"12.8.1 – A falta de manifestação, imediata e motivada, importará a preclusão do direito de recurso."

Entretanto, como a empresa recorrente - na intenção de recurso - não especificou quais as condições iria discutir, se faz premente a declaração por essa i. Pregoeira da preclusão do recurso interposto nesse ponto pela empresa recorrente.

Portanto, não deve sequer ser conhecido o recurso nesse ponto.

Ad argumentantum tantum, numa remotíssima hipótese caso Vossa Senhoria conheça o recurso interposto neste ponto, o mesmo deverá ser totalmente improvido, pelas seguintes razões:

Nos termos do item 2. Do Edital, o objeto licitado se refere à:

Nome comercial do produto= CAL HIDRATADA

Nomenclatura química= HIDRÓXIDO DE CÁLCIO

Fórmula molecular = Ca(OH)_2

No termo de referência, no seu item 4.1, Tabela I, é exigido de forma expressa que o Hidróxido de Cálcio, Ca(OH)_2 , tenha composição mínima de 90%.

Entretanto, o Hidróxido de Cálcio apresentado pela empresa tem um teor de 68%.

Mesmo sendo flagrante o não atendimento aos termos do item 4.1 da Tabela I, do Termo de Referência tal assunto foi analisado de forma pormenorizada pela área técnica da Deso, na qual concluiu por meio de laudo que:

"Diante do exposto, entendemos que o produto ofertado pela referida empresa ganhadora do certame, não atende especificações do Termo de Referência do Pregão, uma vez que sua composição química declarada no estudo e Laudos é de 68% e não no mínimo exigido no Termo de Referência que é de 90%, o que traria como consequência prejuízos irreparáveis, como também consequências na operação dos sistemas de tratamento com dosagens e o grau de impurezas altíssimos.

Atenciosamente,

Manoel Santos Machado

4.1.01.01/CMPR

Coordenação Metropolitana de Produção" (destacamos)

Em sede de recurso, a empresa PQA alega que:

Na documentação apresentada, a PQA informou a composição típica da Cal hidratada em base "voláteis", **que é uma das formas possíveis de apresentação da composição.** Ou seja, o documento apresentado pela Recorrente está em plena conformidade com as exigências técnicas pertinentes.

Em complemento, a norma NBR 6453:2003 define como fazer a conversão da composição "base voláteis" para base "não voláteis" usando a fórmula a seguir:

$$(\%CaO + \%MgO) \text{ em base não voláteis} = [(\%CaO + \%MgO) \text{ base voláteis} / (100 - \% \text{ Perda ao fogo})] \times 100$$

Ou seja, com a informação apresentada pela PQA (Cal hidratada em "base voláteis") e se valendo da metodologia normatizada pela NBR 6453:2003, o parecerista facilmente chegaria à conclusão de que a composição química efetiva do produto em "base não voláteis" conforme exigido pelo edital.

Diante dessas argumentações totalmente infundadas e com a nitida intenção de induzir a erro a nobre Pregoeira, constatamos que:

- é obrigação do licitante trazer na sua documentação de habilitação exatamente como exigido no Edital (princípio da legalidade). Caso não concordasse ou tivesse alguma dúvida, houve tempo para impugnar os termos do Edital;
- no Edital não foi requerido Cal Hidratada em base volátil;
- não compete ao Ente Licitante fazer contas, cálculos como a empresa recorrente pretende para que o produto tenha as condições exigidas no Edital;
- aliás, nem a recorrente conseguiu por meio da sua fórmula apresentada, trazer a porcentagem do produto exigido 90% .

Em suma, se comprova que o presente recurso da PQA é totalmente infundado e protelatório e; portanto é de rigor – data máxima vênia – ser totalmente improvido.

II. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELA RECORRENTE NA PARTE CORRELATA DA INCOMPATIBILIDADE DO OBJETO SOCIAL DA COMERCIAL AGRÍCOLA CAMPO VERDE COM O OBJETO LICITADO.

AD ARGUMENTANTUM TANTUM, MESMO QUE NUMA REMOTÍSSIMA HIPÓTESE, SE CONHEÇA O RECURSO NESSA PARTE ORA RECORRIDA, O MESMO DEVE SER TOTALMENTE IMPROVIDO

A empresa recorrente PQA apresentou razões de recurso alegando que há incompatibilidade do objeto social da empresa vencedora do certame, **COMERCIAL AGRICOLA CAMPO VERDE LTDA ME.** com o objeto social licitado.

Entretanto, o item 12.8.1 do Edital da mencionada licitação dispõe de forma expressa que:

"12.8.1 – A falta de manifestação, imediata e motivada, importará a preclusão do direito de recurso."

Entretanto, como a empresa recorrente não manifestou intenção de recurso nesse sentido, se faz premente a declaração por essa i. Pregoeira da preclusão do recurso interposto nesse ponto pela empresa recorrente.

Portanto, não deve sequer ser conhecido o recurso nesse ponto.

Ad argumentantum tantum, numa remotíssima hipótese caso Vossa Senhoria conheça o recurso interposto neste ponto, o mesmo deverá ser totalmente improvido, pelas seguintes razões:

Nos termos do item 2. Do Edital, o objeto licitado se refere à:

Nome comercial do produto= CAL HIDRATADA

Nomenclatura química= HIDRÓXIDO DE CÁLCIO

Fórmula molecular = $\text{Ca}(\text{OH})_2$

A cal hidratada é um Produto Agroindustrial amplamente utilizado na agropecuária como corretivo do Ph solo e recuperação de solos ácidos, tornando-os próprios e adequados para pastagem e agricultura. Também é usado como antisséptico e bactericida na avicultura.

A cal hidratada também é muito utilizada como corretivo do Ph da água na piscicultura e pela Companhias de água de todo o mundo, como também é utilizada pela Deso, para corrigir o Ph da água que fornece para a população em geral, tal fato está devidamente descrito no termo de Referência do presente pregão eletrônico, **no seu item 2.1**, senão vejamos:

"2.1 Da justificativa

O objeto contratado destina-se às unidades operacionais para aplicações no processo de tratamento de água, a fim de cumprir os parâmetros de potabilidades definidos pelo Ministério da Saúde, contribuindo assim para o controle das doenças de origem hídrica. A cal hidratada é um agente alcalino, utilizando em larga escala para o tratamento de águas. Devido as suas características físico-químicas, desempenhando um papel importante nas etapas do processo de floculação e decantação, aliadas ao baixo custo e facilidades de aquisição."

Portanto, se comprova de forma cabal, que tal objeto da licitação se insere no ramo de atividade principal e do objeto social da empresa **COMERCIAL AGRICOLA CAMPO VERDE LTDA ME.**, nos termos dos objetos sociais (CNAEs) destacados abaixo:

"CÓDIGO DE DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL

46.83-4-00 – Comércio atacadista de defensivos agrícolas adubos, fertilizantes e corretivos do solo

CÓDIGO DE DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS

46.92-3-00 – Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários

46.44-3-02 – Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso veterinário

46.23-1-06 – Comércio atacadista de sementes, flores, plantas e gramas

46.61-3-00 – Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso

agropecuário; partes e peças

46.23-1-99 – Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas não especificadas anteriormente

46.35-4-01 – Comércio atacadista de água mineral" (destacamos e grifamos)

Ademais, somente por extrema precaução jurídica se esclarece que: mesmo caso não tivesse no contrato social de forma expressa o objeto licitado, mas conseguisse comprovar que possui plena capacidade de executar o objeto licitado, esta não pode ser inabilitada para o certame, senão vejamos:

"No que tange à questão de o objeto social ser incompatível com a atividade de transporte de pessoas, verifico uma preocupação exacerbada por parte dos gestores ao adotar a decisão de inabilitar a empresa. A administração procurou contratar uma prestadora de serviços devidamente habilitada para o exercício dos serviços terceirizados e, ao constatar que o objeto social da empresa Egel, na época da licitação, era "locação de veículos; locação de equipamentos; coleta, entrega e transporte terrestre de documentos e/ou materiais", vislumbrou que não estava incluída a possibilidade do transporte de pessoas. De fato, não está expressamente consignado no contrato social o serviço de transporte de pessoas almejado pela CNEN. Porém, constam dos autos três atestados de capacidade técnica apresentados pela Egel que comprovam a prestação dos serviços desejados para três distintas pessoas jurídicas de direito público. (fls. 90, 99 e 100)

Se uma empresa apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, não seria razoável exigir que ela tenha detalhado o seu objeto social a ponto de prever expressamente todas as subatividades complementares à atividade principal." (Acórdão TCU 571/2006 – Plenário)

Assim, caso seja conhecido o presente recurso neste ponto, o mesmo deve ser totalmente improvido, pois restou comprovado a total subsunção, nexo e compatibilidade do objeto licitado com o objeto social da empresa declarada vencedora do certame COMERCIAL AGRICOLA CAMPO VERDE LTDA ME.

III. AO CONTRÁRIO DO QUE ALEGA A EMPRESA RECORRENTE, A DECLARAÇÃO DE COMPROVAÇÃO DE BAIXO RISCO DE SAÚDE - CBRS DA EMPRESA VENCEDORA DO CERTAME, FOI DEVIDAMENTE ASSINADA PELO RESPONSÁVEL TÉCNICO DA EMPRESA.

A nota informativa nº 157/DSAST/SVS/MS/2014 e a ABNT NBR 15.784, dispõem que a Declaração de Comprovação de Baixo Risco de Saúde – CBRS deve ser assinada pelo responsável técnico da empresa, senão vejamos:

II - Comprovação de Baixo Risco à Saúde pelo uso do produto químico em tratamento de água para consumo humano - CBRS (Anejo II): elaborado para atender ao disposto no Art. 39, parágrafo 5º da Portaria de Potabilidade. O CBRS deve ser assinado pelo Responsável Técnico da Empresa Fornecedora do Produto Químico e tem como objetivo comprovar que o produto químico utilizado não oferece riscos à saúde humana. O CBRS deve ser elaborado para cada produto químico utilizado no tratamento da água.

E tal exigência foi devidamente cumprida pela empresa vencedora da licitação, eis que o seu responsável técnico, que é o seu sócio administrador, senhor Ítalo Rejmar Alves Vidal, com número de registro no CFTA (Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas) = 71916512534 assinou o CBRS.

O número que comprova que senhor Ítalo Rejmar Alves Vidal é o responsável técnico da empresa TRT (Termo de Responsabilidade Técnica) Cargo ou Função = BR20200738086.

Ao contrário do quer fazer crer o recorrente, os normativos retro citados e destacados não exigem que um químico assine tal documento, mas sim que o responsável técnico da empresa fornecedora do produto, o que foi devidamente cumprido pela empresa recorrida.

Dessa forma, também improcede as alegações da empresa recorrente nesse ponto, devendo, data vênha ser improvido o presente recurso.



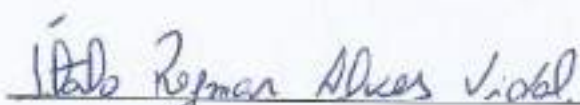
IV. DO PEDIDO

Forte em todo o exposto, data vênia, se requer primeiramente o não conhecimento do recurso nos pontos suscitados acima, e caso numa remotíssima hipótese seja superada tal questão, se requer o seu total improvimento.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Aracaju/SE, 16 de julho de 2020.



COMERCIAL AGRICOLA CAMPO VERDE LTDA ME.

CNPJ/MF sob nº 07.794.107/0001-06

Ítalo Rejmar Alves Vidal

Sócio Administrador